



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP
02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a documentação apresentada pela licitante FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que a licitante FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO devia ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.

3. A recorrente aponta que os atestados apresentados não atendem a unidade de medida exigida no Edital para os serviços de limpeza e desinfecção de logradouros públicos, manual, já que são exigidos a comprovação de 220 horas por mês no período de 12 meses e os aqui apresentados retratam os quantitativos em toneladas e quilometragem.

4. Afirma que a recorrida apresentou atestados em desconformidade com a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, já que não foram atestados por profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA-CREA, conforme exigido no artigo 58 da referida resolução.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:

- a) Seja recebido o presente recurso com o fim de inabilitar a licitante FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO, com base nas fundamentações expostas.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

[Handwritten signatures in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

8. **O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:**

1. *Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:*

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
<i>Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte</i>	<i>2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas</i>
<i>Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.</i>	<i>2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas</i>
<i>Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.</i>	<i>1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km</i>
<i>Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.</i>	<i>220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs</i>

9. Assiste razão a recorrente quando afirma que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica toneladas e quilometragem e não 220 horas por um período de 12 meses,

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

conforme descrito no edital, no entanto, não há que se falar em desconsideração dos atestados, quando se pode através de cálculos e conversões chegar a um quantitativo maior do que o exigido em edital, considerando o período contratual.

10. Referente a afirmação de que os atestados não atendem a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, novamente devo lembrar que a análise da COMUL é realizada de forma objetiva, ou seja, os atestados estão reconhecidos e registrados pela entidade profissional competente, confirma específica o item 7.1.4.1 do Edital.

11. Desta forma, podemos entender que a recorrida atende a qualificação técnica exigida em edital, considerando o atendimento de todos os itens.

12. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União posiciona-se contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

V. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal não mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com relação a Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.

VI. DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

14. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: RECURSO

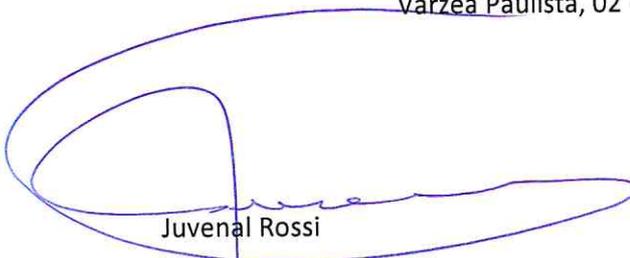
RECORRENTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **IMPROVIMENTO**, do recurso interposto pela recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, contra a habilitação da licitante FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.



Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista